



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000975-95.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada PEDRINA ALMEIDA DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61224

Agravo em Execução nº 0000975-95.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado: Marcelo Matias Pereira
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: PEDRINA ALMEIDA DE LUCENA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que deferiu o pedido de indulto de pena de multa de PEDRINA ALMEIDA DE LUCENA, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Contraminutado o recurso (fls. 50/59) e mantida a decisão guerreada (fls. 60), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 70/72).

É o relatório.

A agravante foi condenada às

penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, como incursa no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (processo nº 1541094-29.2022.8.26.0050 – 27ª Vara Criminal do Fórum Criminal da Barra Funda).

Pleiteado o indulto da pena de multa, o pleito lhe foi deferido (fls. 36/40 – 14.01.2025).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Sem razão, contudo.

Com efeito, dispõe o art. 1º, incisos I e XVIII, do referido Decreto: “O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Sendo assim, uma vez que condenado pela prática de tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não há impedimento legal para a

concessão do indulto ao agravado, nos termos do dispositivo supracitado.

Em nova reflexão sobre o tema, convenci-me do acerto do entendimento jurisprudencial que prevalece nos Tribunais Superiores, no sentido de que não existe óbice à concessão do indulto ao tráfico privilegiado, que não ostenta a mácula de delito equiparado a hediondo.

Confira-se os precedentes das duas Turmas do Colendo STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NOINDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃOCONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de

recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressaltados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual 'o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, como consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça'. IV - No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins” (HC 556.273/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, j. em 20.02.2020, DJe 03.03.2020).

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DEDROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4.º, A LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 8.615/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A teor do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que,

podendo evitá-los, se omitirem'. 2. Nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a graça constitui gênero no qual está inserido o indulto, portanto, também alcançado pela vedação constitucional, disposta no art. 5.º, inciso XLIII. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HCn.º 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/09/2016). 4. O STJ, ao julgar a Petição n.º 11.796/DF, revisou o Tema 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o enunciado n.º 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito. 5. Nos termos do precedente jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, 'embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou

um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, conseqüentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados' (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). 6. A análise do pedido de indulto deve restringir-se aos requisitos previstos no decreto presidencial, descabendo ao Poder Judiciário incluir novos óbices. Precedentes. 7. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 458.735/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 04.10.2018, DJe 23.10.2018).

Nesse exato sentido, precedentes desta Colenda 11ª Câmara Criminal, com a participação deste relator:

"Agravos em execução. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Tráfico de drogas privilegiado. Multa. Possibilidade. Delito que não apresenta natureza hedionda. Inteligência do art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal. Precedentes

das Cortes Superiores Recurso improvido”

**(TJSP – Agravo em Execução nº
0003314-18.2024.8.26.0032, Rel.
Alexandre Almeida, j. 26.09.2024).**

**A esta altura, insta frisar que o
d. órgão ministerial não questionou o
atendimento aos requisitos impostos para a
concessão do indulto, pelo que não há como
analisá-los neste momento, uma vez que
restaram incontroversos.**

**Por fim, afastada a
inconstitucionalidade da concessão de indulto
para condenados por tráfico de drogas na
modalidade privilegiada, verifica-se que, na
hipótese, a concessão do indulto pleiteado não
encontra óbice legal.**

***Ante o exposto, nega-se
provimento ao agravo.***

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**